



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720983/2013-84
ACÓRDÃO	3302-015.002 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRADESCO SEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Omissão no despacho que indeferiu integralmente os pedidos de restituição, fundamentando-se na irrelevância da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 – Divergência acerca da composição da base de cálculo do PIS e da Cofins, limitada inicialmente à rubrica “prêmios de seguros” e que, conforme os documentos constantes dos autos, abrange também receitas financeiras e de aluguéis – Necessidade de análise dos elementos apresentados pela embargante para a comprovação das demais rubricas – Anulação do acórdão embargado e do acórdão da DRJ – Retorno dos autos à Delegacia de origem para reavaliação dos documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão identificada, determinando a anulação do acórdão da DRJ e o retorno dos autos para a análise dos documentos trazidos pela embargante ao processo relacionados a outras receitas que não a de recebimento de prêmios sobre seguros e realização de novo julgamento.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela contribuinte em face do acórdão nº 3302-012.393, proferido em 24/11/2021, apontando a existência omissão por parte de referida decisão quanto ao fato de o despacho decisório ter indeferido integralmente os pedidos de restituição com fundamento na irrelevância da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei nº 9.718/98 e não ter havido lide sobre outras receitas que não a de recebimento de prêmios sobre seguros.

Realizado o exame de admissibilidade dos embargos, verificou-se a existência da alegada omissão, sendo admitido os embargos e, ao final, determinada sua distribuição e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator

Os embargos são tempestivos, tratam de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passam a ser analisados.

Conforme relatado a embargante alega omissão por parte de referida decisão quanto ao fato de o despacho decisório ter indeferido integralmente os pedidos de restituição com fundamento na irrelevância da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei nº 9.718/98 e não ter havido lide sobre outras receitas que não a de recebimento de prêmios sobre seguros.

O despacho de admissibilidade entendeu como equivocada a informação trazida no acórdão embargado de que a matéria em debate somente estaria afeta à rubrica “prêmio sobre seguro”, ou seja, havendo a necessidade de esclarecimento de que matérias haveriam de serem tratadas na decisão.

Após análise do caso, observou-se que a controvérsia se concentrava, segundo o despacho inicial, apenas na rubrica “prêmios de seguros”. No documento que deu início à

discussão, constava que só este item estava sendo questionado, sem qualquer menção à exclusão das “receitas financeiras” da base de cálculo do PIS e da Cofins.

A autoridade fiscal, ao intimar a embargante, solicitou que ela esclarecesse os motivos para o pedido de restituição e demonstrasse como se apurava a base de cálculo das contribuições. Em resposta, a embargante argumentou que o pedido se fundamentava na inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 – salvo as receitas financeiras, que já estavam vinculadas a outra ação judicial.

Uma análise realizada na base de cálculo do PIS, com amostragem de junho de 2000, revelou que todo o valor recolhido foi solicitado em restituição. Nesse levantamento, além dos prêmios de seguros, constaram também receitas financeiras e provenientes de aluguéis.

No despacho decisório, ficou registrado que as receitas oriundas da atividade de seguros deveriam ser consideradas como prestação de serviço e, portanto, compor o faturamento da empresa. Em sua manifestação de inconformidade, a embargante contestou essa interpretação, defendendo que o conceito de faturamento deveria ser ampliado – desvinculado da atividade principal – e que as receitas que não decorriam diretamente da atividade principal deveriam ser excluídas da base de cálculo, conforme exposto na parte em que se defendia o “acolhimento parcial do pedido de restituição”.

O acórdão da primeira instância ressaltou que, para se admitir a alegação de que outras receitas compunham a base de cálculo, seria necessário que a embargante apresentasse elementos de prova consistentes, o que para a DRJ não teria ocorrido, inviabilizando a apuração dos valores questionados.

No entanto, em seu recurso voluntário, a embargante reiterou que os autos continham provas que permitiam identificar receitas adicionais – tais como as de aluguéis e financeiras – e que, pelo menos para o PIS, essas receitas deveriam ser excluídas do cálculo.

Diante disso, conclui-se que, mesmo que o despacho decisório inicial não tenha explicitado a questão de outras receitas além dos prêmios de seguros, os documentos e argumentos apresentados demonstram claramente que a controvérsia abrange outras rubrica. Assim, os embargos devem ser aceitos, pois há evidência de que a discussão não se restringe somente aos prêmios de seguros, mas também abrange outras receitas que impactam a base de cálculo, o que justifica a revisão parcial e a reforma da decisão anterior.

No entanto, tendo em vista a falta de análise das rubricas como receita de alugueis e financeiras, visando evitar a supressão de instância no presente julgamento, necessário se faz o retorno do processo à Delegacia de origem para a análise dos documentos carreados pela embargante aos autos.

Destarte, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão indicada no recurso, anulando o acórdão da DRJ, determinando o retorno dos autos à DRJ para a análise dos documentos trazidos pela embargante ao processo

relacionados a outras receitas que não a de recebimento de prêmios sobre seguros e proferir nova decisão.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus